

N. F. N° - 206922.0117/18-5

NOTIFICADO - MARIA ROSALINA DE MOURA PINTO

NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS e PAULO CANCIO DE SOUZA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-06/20NF-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhido tempestivamente. Reduzido o débito. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal emitida em 21/12/18 exige ITD no valor de R\$8.050,00 acrescido da multa de 60% em decorrência falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos.

Na impugnação apresentada (fls. 17/19) o notificado discorre sobre a infração e contextualiza que em relação aos valores exigidos relativos as doações efetuadas:

- i) R\$ 180.000,00 – Feita para aquisição de um apartamento, efetuou o cálculo aplicando alíquota de 3,5% e emitiu o DAE correspondente no valor de R\$6.300,00 recolhido no dia 20/01/14 conforme cópia à fl. 27
- ii) R\$25.000,00 – Feita duas doações de igual valor para os filhos, reconhece que os mesmos não fizeram o pagamento do ITD correspondente e por constituir obrigação solidária providenciou o pagamento do valor do principal (R\$1.750,00) acrescido da multa e acréscimos moratórios totalizando R\$2.990,22, conforme DAE juntado à fl. 29

Requer a extinção da notificação fiscal pelo pagamento dos valores exigidos.

Um dos autuantes na informação fiscal prestada (fl. 32) reconhece que o valor exigido relativo a doação no valor de R\$180.000,00 já tinha sido pago antes da expedição da notificação.

Quanto a exigência relativa ao valor de R\$50.000,00 (duas doações de R\$25.000,00) afirma que a notificada providenciou o pagamento do valor integral após ser cientificada.

Requer que a notificação fiscal seja julgada procedente em parte.

VOTO

A Notificação Fiscal exige ITD relativo a doações efetuadas no exercício de 2013, com valores de R\$25.000,00, R\$180.000,00 e R\$25.000,00 conforme demonstrativo de fl. 3 totalizando base de cálculo de R\$230.000,00 e imposto exigido de R\$8.050,00 (3,5%).

Com relação a doação no valor de R\$ 180.000,00 o notificado juntou cópia do DAE e comprovante de pagamento do valor do ITD correspondente de R\$6.300,00 recolhido no dia 20/01/14 conforme cópia à fl. 27, o que foi reconhecido pela fiscalização.

Como a notificada foi cientificado em 21/12/18 (fl. 11) restou comprovado que o valor exigido de R\$6.300,00 foi recolhido espontaneamente antes do início da ação fiscal. Portanto deve ser afastado.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Com relação as duas doações no valor de R\$25.000,00 a notificada não efetuou o pagamento tempestivamente, porém reconheceu a exigência fiscal e providenciou o pagamento do ITD no valor de R\$1.750,00 acrescido da multa e acréscimos moratórios totalizando R\$2.990,22, conforme DAE e comprovante de pagamento juntado às fls. 28 e 29.

Pelo exposto, voto pela Procedência em Parte da notificação fiscal, com redução do débito de R\$8.050,00 para R\$1.750,00 devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206922.0117/18-5** lavrada contra **MARIA ROSALINA DE MOURA PINTO**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.750,00** acrescido da multa de 60% prevista no art. 13. II, da Lei nº 4.826/89 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR